

ACÓRDÃO N. 7538 - 1ª CPJ. RECURSO N. 18059 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032017510020187-1). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Embaraçar a ação fiscalizadora na atividade de auditoria fiscal-contábil, deixando de apresentar, no prazo legal, os documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização originado de Ordem de Serviço, constitui infração sujeita à penalidade. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 26/08/2020.

ACÓRDÃO N. 7537 - 1ª CPJ. RECURSO N. 18055 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032017510020181-2). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Embaraçar a ação fiscalizadora na atividade de auditoria fiscal-contábil, deixando de apresentar, no prazo legal, os documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização originado de Ordem de Serviço, constitui infração sujeita à penalidade. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 26/08/2020.

ACÓRDÃO N. 7536 - 1ª cpj. RECURSO N. 17595 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092016510001926-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. 1. É nula a decisão de primeira instância que deixa de dar ciência ao contribuinte de documentos juntados aos autos em que fundamentou a sua decisão, cerceando a ampla defesa do contribuinte. 2. Recurso conhecido e, em preliminar, pela nulidade da decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 26/08/2020.

ACÓRDÃO N. 7535 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17193 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 062016510000002-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO DO ATIVO FIXO. 1. A aquisição de mercadorias, destinadas ao uso/consumo ou à integração ao ativo fixo, efetuada de outra unidade da Federação, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota, conforme premissa constitucional de eficácia plena e autoaplicável, amparada no artigo 155, §2º, inciso VII, "a" e VIII, da Constituição Federal (texto vigente à época). 2. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 26/08/2020.

ACÓRDÃO N. 7534 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17971 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092018510000465-0). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A entrega, fora do prazo, de informações econômico-fiscais - DIEF do tipo normal - configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 26/08/2020.

ACÓRDÃO N. 7533 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17951 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012017510000910-8). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A entrega, fora do prazo, de informações econômico-fiscais - DIEF do tipo normal - configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 26/08/2020.

ACÓRDÃO N. 7532 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17949 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012017510000138-7). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Deve ser julgado nulo o lançamento tributário quando constatada a falta de provas sobre a infração fiscal cometida. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, decretar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 26/08/2020.

ACÓRDÃO N. 7531 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17941 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262016510000117-0). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. O julgador singular tem limitada sua atuação ao exame e deliberação dos pontos essenciais ao deslinde da matéria posta em discussão, sendo prescindível tratar de questões legalmente vedadas ou que não influem na solução do litígio. 2. A lavratura do Termo de Apreensão não é procedimento de exigência do crédito tributário, constituindo-se certificação do meio de prova da ocorrência de irregularidade. 3. O enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado, sendo regular sua fixação quando determinada na forma da legislação tributária estadual. 4. O recolhimento do diferencial de alíquota deve observar o procedimento descrito em regulamento, não sendo admitidos recolhimentos globais com o fim de demonstrar cumprimento de obrigação específica, consoante art. 108, § 3º do RICMS. 5. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao

uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 24/08/2020.

ACÓRDÃO N. 7530 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17457 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 352016510010841-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. 1. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 2. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 24/08/2020.

ACÓRDÃO N. 7529 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17961 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510003812-7). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: IPVA. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Ocorrendo perda total do veículo, em razão de furto, roubo ou sinistro, o requerimento de dispensa do pagamento deverá ser formalizado antes da data prevista para o vencimento do imposto. 2. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no prazo fixado pela legislação, constitui infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 24/08/2020.

ACÓRDÃO N. 7528 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17947 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032016510010670-7). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou a integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 24/08/2020.

ACÓRDÃO N. 7527 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17917 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 082015510000060-8). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ITCD - CAUSA MORTIS/DOAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. 1. Não constitui fato gerador do ITCD para o Estado do Pará, quando se processar o inventário ou arrolamento em outro estado da Federação, ou nele estiver domiciliado o de cujus ou doador. 2. Correta a decisão singular que declara improcedente o lançamento. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Fábio Roberto da Silva Vieira, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 24/08/2020.

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 7524 - 2ª cpj. RECURSO N. 14532 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022014510003826-6). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. ESTORNO DE CRÉDITO. NÃO RECOLHIMENTO. 1. O contribuinte deverá estornar o imposto de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento for objeto de saída beneficiada com a redução de base de cálculo, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei n. 5.530/1989. 2. Deixar de recolher ICMS decorrente da falta de estorno de crédito, em hipótese legalmente prevista, recebido em decorrência da entrada de mercadorias em seu estabelecimento, constitui infração à legislação tributária, e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/09/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 01/09/2020.

ACÓRDÃO N. 7523 - 2ª cpj. RECURSO N. 14076 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012013510001560-5). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. NULIDADE CONFIGURADA. 1. Deve ser declarada a nulidade do AINF quando, apesar de haver certeza quanto a existência da ocorrência da infração tributária, a prova dos autos não demonstra de forma conclusiva a liquidez do crédito tributário. 2. Recurso conhecido e provido, para declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/09/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 01/09/2020.

ACÓRDÃO N. 7522 - 2ª cpj. RECURSO N. 16772 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322018510000594-2). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. EMENTA. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. 1. Conduzir mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, face o documento apre-